

PARECER JURÍDICO Nº /2023

A Presidência da Câmara Municipal de Divina Pastora remeteu a esta assessoria jurídica solicitação de parecer jurídico acerca do procedimento licitatório referente ao Pregão nº 01/23 cujo objeto é a contratação da empresa de locação de veículos UNIR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.454.0009/0001-40 para a locação de 01 (um) veículo para a Câmara Municipal de Divina Pastora, pelo período de 12 (doze) meses.

Seguindo o trâmite habitual do procedimento licitatório, conforme é exigido no Decreto nº 3.555/00, o processo de instauração de licitação deve ser acompanhado de parecer emitido pela Procuradoria ou área de apoio jurídico do órgão ou entidade, verificando, assim, a legalidade do Edital da licitação.

De acordo com a Lei 10.520/2002, o procedimento relativo à licitação na modalidade de pregão é destinado à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da Administração Pública, independentemente do valor do objeto contratual, considerando-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A instauração do procedimento licitatório na modalidade pregão dar-se-á por auto da Autoridade Competente que deverá examinar e aprovar a minuta de Edital com seus anexos.

O edital é produzido com o concurso de outros documentos previamente elaborados pela Unidade Administrativa ou área que demanda a realização da licitação e, portanto, conhece detalhadamente os bens e serviços a serem adquiridos.

Faz-se, ainda, necessária a prévia elaboração de um Termo de Referência, o qual deverá conter os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimentos e o prazo de execução do contrato.

Ademais, conforme aduz recomendação do Ministério Público Federal, "A instauração da licitação é instruída por um ou mais documentos que deverão fundamentar a necessidade de compra ou contratação, especificar o seu objeto e a respectiva previsão orçamentária. Estes documentos comporão o Termo de Referência, que formará o processo administrativo cuja tramitação obedece à linha hierárquica do órgão ou entidade, até a sua conclusão, com a apreciação e aprovação pelo dirigente responsável pela realização de licitações."

Assim, o procedimento licitatório deverá conter as seguintes exigências:

a) *Justificativa da necessidade da compra ou contratação;*

- b) *Termo de referência, definindo o objeto da contratação, de forma precisa e detalhada;*
- c) *Reserva no orçamento do órgão dos valores estimados para o contrato, com indicação da respectiva rubrica orçamentária;*
- d) *Outros documentos.*

No que tange ao edital de licitação, documento responsável por dar publicidade ao procedimento licitatório permitindo, assim, uma maior competição entre os litigantes, o seu conteúdo deverá integrar as disposições contratuais que serão acordadas entre a Administração Pública e o licitante vencedor, devendo, obrigatoriamente, conter os seguintes itens:

- a) Objeto da contratação
- b) Condições para participação na licitação
- c) Procedimentos para credenciamento na sessão do pregão
- d) Procedimentos para recebimento e abertura dos envelopes com as propostas
- e) Requisitos de habilitação do licitante
- f) Procedimentos e critério para interposição de recurso e para aplicação de sanções administrativas

No caso em tela, cumprindo os trâmites administrativos necessários, faz-se possível concluir que a contratação pretendida fora realizada congruentemente com os termos legais, visto que o objeto da contratação se trata de bem comum, justificando a realização do Pregão nº 01/23 em conformidade com a Lei 10.520/2002.

Ademais, enfatiza-se ainda que foram juntados ao procedimento todos os documentos referentes à pessoa jurídica a ser contratada, dentre outros, os atos constitutivos, a declaração de equipe técnica, o atestado de capacidade técnica, os certificados, as certidões e a inscrição e a situação cadastral no cadastro nacional de pessoas jurídicas.

Desta feita, ante o exposto, percebe-se que a minuta do edital se encontra em total consonância com todos os requisitos exigidos na Lei nº 8666/93 e na Lei 10.520/2002, opinando-se pela legalidade do edital.

Por fim, cumpre salientar que o parecer em evidência tem natureza jurídica meramente opinativa, razão pela qual não possui qualquer poder para interferir no mérito administrativo, devendo o agente público competente utilizá-lo apenas como instrumento consultivo.

É o Parecer, s.m.j.

Divina Pastora/SE, 12 de maio de 2023.


DANNIEL ALVES COSTA
OAB/SE 4.416